

PARECER AJ/PFA/MFA Nº 273/2020

Minuta de edital de licitação nº 005/2020, proc. nº 01254.2020.060.01, na modalidade dispensa de licitação, para CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA, NO COMBATE AO COVID-19.

Relatório

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do processo administrativo nº 01254.2020.060.01, na modalidade **dispensa de licitação nº 005/2020**, com fulcro na Lei 13.979/20 e no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, em favor das empresas **FLORESTA COMERCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA-ME**, titular do CNPJ nº **04.860.635/0001-01**; **JP DE MORAIS LTDA**, titular do CNPJ nº **29.687.178/0001-34** e **RODRIGUES COMERCIO DE ART. DE PAPELARIA E ESPORTIVO EIRELI**, titular do CNPJ nº **31.868.643/0001/85** que objetiva a *aquisição de materiais de expedientes diversos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo coronavírus, Sars-CoV-2, vetor da doença respiratório Covid-19.*

A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável o certame competitivo, sua realização se mostra contrário ao interesse público e está prevista na Lei 8.666/93 em seu art. 24, alicerçado ainda na Lei 13.979/20 que permite à administração contratar mediante dispensa de licitação durante a vigência da pandemia no combate e conscientização contra o novo coronavírus Sars-CoV-2, vetor da doença respiratório Covid-19.

Não será feito ponderações demasiadas em razão do caráter de urgência de que se trata a aquisição em razão da Secretaria Municipal de Assistência Social ter que utilizar os itens para confecções de materiais voltados nas ações de prevenção da contaminação pelo COVID - 19.

Ademais, verifica-se nos autos que o processo fora devidamente instruído contendo a exposição da necessidade, Termo de Referência, cotação de valores. Observa-se, que a empresa que está sendo feita a aquisição é a que apresentou menor valor na fase de cotação.

Por força do art. 4º da Lei 13.979/20, é dispensável a licitação para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento pandêmico, o que é o caso.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Assessoria Jurídica

Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, “caput” da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Administração encontra-se, ainda, alicerçada no inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666/93, que disciplina a possibilidade de emergência, o que é o caso mesmo que não tenhamos decretado, ainda, de estado de emergência. Senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No caso, trata-se de situação emergencial em que o município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Imperioso salientar que os valores dos contratos, objeto desta dispensa, são pífios se comparados com o gasto que a Administração teria com as publicações obrigatórias para o certamente competitivo.

Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

Em que pese no âmbito municipal não estarmos sob a égide do estado de emergência formalmente decretado, com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da Covid-19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada (como já dito) a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação “para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao

Assessoria Jurídica

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

Considerações necessárias

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º, Lei nº 8.906/94), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

Fundamento

É fato notório que a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência do surto pandêmico causado pelo coronavírus, Sars-CoV-2, vetor da doença respiratório covid-19, trouxe adversidades e problemáticas a todos os setores, público e privado.

Todavia, o setor público deve agir estritamente em obediência aos ditames legais. De tal sorte, os legisladores no intuito de dar celeridade e flexibilização para determinados atos voltados ao combate da disseminação do coronavírus entenderam que os bens de consumo são passíveis de serem adquiridos mediante dispensa de licitação seguindo as determinações constantes na Lei nº 13.979/20.

Pois bem, a referida lei em seu art. 4-E determina o que deve constar no procedimento licitatório para que possa ser conferido ao gestor a possibilidade de realizar a aquisição de forma segura. Assim determina o art. 4-E:

Assessoria Jurídica

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

A Administração além do fator emergencial apresentou a razão da escolha dos fornecedores pela justificativa do preço, que ofertaram as menores propostas na fase de cotação, o que atende a legislação em referência, pelo que o processo não merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993. E, também, deve-se considerar o valor dos contratos, pois a CPL cuidou de identificar e realizou a divisão com a escolha das empresas que ofertaram menor valor para cada item.

Estão presentes os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como, constam nos autos a disponibilidade orçamentária.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, até mesmo por força de ser verba destinada ao combate do Covid-19, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da Lei 8.666/93 e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Conclusão

Ex positis, essa Assessoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação das empresas **FLORESTA COMERCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA-ME**, titular do CNPJ nº **04.860.635/0001-01**; **JP DE MORAIS LTDA**, titular do CNPJ nº **29.687.178/0001-34** e **RODRIGUES COMERCIO DE ART. DE**

Assessoria Jurídica

PAPELARIA E ESPORTIVO EIRELI, titular do CNPJ nº **31.868.643/0001/85**, por terem apresentado os menores preços e possuir material em estoque.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminho os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Floresta do Araguaia/PA, em 16 de julho de 2020.

Bruce Adams S. Barros

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 24.528

